

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708137-05.2017.8.07.0020

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Acórdão N° 1260563

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. FILHO MAIOR DE 40 ANOS INCAPAZ PARA O TRABALHO. PRINCIPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA ASSISTENCIA MÚTUA. OBSERVÂNCIA DO BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RÉU IDOSO (82 anos). COM DOENÇA GRAVE. PREJUÍZOS AO SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente, ao aviar sua irresignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância *a quo*, demonstrando quais argumentos determinariam a sua reforma, observada a devida correspondência. 1.1. O presente recurso impugna, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença e, por isso, deve ser conhecido. Preliminar rejeitada.
2. A obrigação alimentar com base na relação de parentesco tem por fundamento os deveres de solidariedade e assistência mútua. Contudo, este dever possui caráter excepcional, sendo necessário observar as necessidades do filho que atingiu a maioridade civil e pleiteia aos alimentos, bem como a possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos nos artigos 1.694 c/c 1.695 do Código Civil.
3. Restou incontroverso nos autos que a parte autora, embora tenha mais de 40 (quarenta) anos, não possui condições de exercer atividade laborativa que permita seu autossustento, por ser portador de transtornos psiquiátricos graves. 3.1. No entanto, ficou demonstrado que o réu/genitor, idoso octogenário e portador de doença de *Parkinson*, não possui condições de fornecer os alimentos pretendidos sem comprometer o seu sustento e de sua família, o que impede o reconhecimento do direito vindicado em atenção ao princípio da proteção integral do idoso e do dever constitucional do Estado de defender a sua dignidade e bem-estar. Inteligência dos arts. 230 da Constituição e dos arts. 2º e 9º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
4. Apelação conhecida, mas desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Julho de 2020

Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por **M.C.D.S.** contra sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da **1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras** que, nos autos da presente ação de alimentos por ele proposta em face de **M.A.D.S. (apelado)**, julgou improcedente o pedido da inicial referente a fixação de alimentos, sob o fundamento de impossibilidade do réu em custeá-los, recomendando ao autor dirigir o pleito a parente próximo que detenha capacidade econômica para auxiliá-lo (**ID. 15859798**).

Em suas razões recursais (**ID. 15859803, p. 01-10**), a parte apelante argumenta, em síntese, que: a) a sentença deve ser reformada, pois, embora seja maior de idade, possui sérios problemas de saúde e não possui condições de prover a própria subsistência, existindo o dever legal de seu genitor/recorrido de arcar com tal ônus nesta situação (p. 02-03 e 06-07); b) o conjunto probatório evidencia que o apelado não comprovou a sua incapacidade financeira de prover alimentos ao autor/recorrente, pois o mesmo é policial civil do DF aposentado, possui outra aposentadoria paga pelo INSS e ainda é proprietário de uma distribuidora de bebidas (p. 04, 07); c) a sentença funda seu entendimento de que o réu é incapaz de prover financeiramente o autor com base apenas em um “pequeno relatório médico, sem maior profundidade na questão”, o que não é suficiente para afastar o seu dever legal (p. 08).

Pede o conhecimento e provimento do seu recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de alimentos formulado na inicial (p. 09).

Sem preparo, diante da justiça gratuita previamente deferida (**ID. 6156092**).

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, momento em que suscitou uma preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença (**ID. 15859807**).

Intimada da preliminar suscitada, o recorrente apresentou resposta por meio da petição acostada no **ID. 16093184**.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Conforme visto, trata-se de recurso de apelação, com o objetivo de reformar a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral referente a pedido de fornecimento de alimentos ao autor/recorrente, o qual aduz que é portador de doenças que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Em contrarrazões, o apelado argumentou que o recurso apresentado não enfrentou os fundamentos da sentença, violando, por consequência, o princípio da dialeticidade recursal.

É cediço que, segundo o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente, ao aviar sua irresignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância *a quo*, demonstrando quais argumentos determinariam a sua reforma, observada a devida correspondência.

Na situação em exame, a sentença fundou as suas conclusões em uma suposta incapacidade financeira do réu de arcar com valores em prol do autor (seu filho), já que, além de ser octogenário, possui variadas despesas que comprometem a sua renda, tais como custeio de medicamentos para a sua patologia (mal de *parkinson*), pensão alimentícia para ex-esposa e custeio de despesas de sua filha pré-adolescente (**ID. 15859798, p. 02**). Já em suas razões recursais (**ID. 15859803**), a parte autora impugna esses fatos por entender que não está suficientemente provado, invocando, ainda, que ele possui outras duas fontes de renda, permitindo, assim, atender o pedido desta ação.

Diante desta análise, concluo que o recurso satisfaz as exigências previstas no art. 1.010, incisos II e III do CPC e, por isso, não há óbice para o conhecimento deste apelo.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente controvérsia recursal reside em saber se o réu/genitor possui ou não condições de arcar com os alimentos vindicados pelo autor/filho, o qual possui moléstias incapacitantes para o trabalho e não detém condições de prover o seu próprio sustento.

Na origem, o autor/recorrente ajuizou Ação de Alimentos c/c Tutela de Urgência de Fixação de Alimentos Provisórios, na qual informou, em síntese, ser portador de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1); Epilepsia e síndromes epiléticas definidas por sua localização (focal e parcial), com crises de início focal (CID 10 G40); Retardo mental não especificado – menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento (CID 10 F79), e que, em razão desse fato, estaria impossibilitado de poder exercer atividades laborativas.

Diante desse quadro, alegou que não lhe havia restado alternativa que não a propositura da presente demanda, haja vista que o requerido possuiria condição de contribuir com o sustento de seu filho (**ID. 6156078**).

Já em sua defesa (**ID. 6156107**), o genitor do autor alega que seu filho não comprovou a sua necessidade de alimentos, nem que possui incapacidade para o trabalho. Ademais, invoca ser portador de mal de Parkinson e possuir muitas despesas, não tendo capacidade de prestar alimentos ao autor

Ao analisar o conjunto probatório e as alegações das partes, a douta sentenciante expos os seguintes fundamentos para rejeitar o pedido deduzido na inicial (**ID. 15859798, p. 01-02**):

“(…)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo preliminares ou questões pendentes, passo a análise do mérito.

Não assiste razão ao autor. Justifico.

É cediço que a maioridade faz cessar o dever de sustento decorrente do poder familiar. Remanesce, contudo, a possibilidade de prestação alimentícia alicerçada na relação de parentesco, que exsurge do princípio da solidariedade familiar, consoante dispõe o artigo 1.694 do Código Civil: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Daí porque a pensão alimentícia não pode simplesmente ser suprimida pelo alimentante com o advento da maioridade do alimentando. É que o filho pode demonstrar que, a despeito da cessação do dever de sustento, subsiste a obrigação alimentar devido à continuidade da necessidade do aporte alimentício dos pais.

Analizando-se os documentos colacionados aos autos, observo que o autor é maior de idade e atualmente está com 41 anos de idade.

A perícia psiquiátrica n. 208/19, juntada sob o id. 52594127 atesta que o autor tem as seguintes moléstias: transtornos do humor e epilepsia, o que causa prejuízo à capacidade laboral.

De acordo com as conclusões o autor apresenta alterações de humor e comportamento, com prejuízo da capacidade laboral. Necessita de acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, sem previsão de remissão dos déficits identificados.

Dessarte, está comprovada a incapacidade do autor para o trabalho.

Contudo, não se pode olvidar que a fixação dos alimentos também depende da capacidade contributiva do alimentante. É o que se extrai do artigo 1.695 do Código Civil, in verbis:

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e **aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.** (gn)*

No caso, o requerido é idoso, com 81 anos de idade, portador de mal de Parkinson (id. 13459173), o que evidentemente lhe traz diversos gastos com saúde e medicamentos.

Ademais, possui uma filha menor de idade (id. 13459208), a quem deve prover o sustento, por ela ainda estar sob o poder familiar.

O autor paga alimentos a ex cônjuge, conforme se extrai do contracheque id. 13459236, o que compromete aproximadamente 30% da sua renda. No mesmo contracheque, constam diversos empréstimos, o que demonstra que o genitor não tem uma vida financeira tranquila e equilibrada. Após os descontos, o requerido recebe menos de 50% da renda bruta.

Dessarte, inviável que o requerido preste alimentos ao filho maior, pois a imposição da obrigação irá causar prejuízo à sobrevivência dele.

A lei, no artigo 1.695 do Código Civil, exige que o alimentante possa fornecer os alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento.

É extremamente oneroso impor a um idoso, com mais de 80 anos de idade, portador de doença grave e degenerativa, renda já comprometida com empréstimos, a obrigação de pagar alimentos ao filho maior.

Dessarte, inviável o acolhimento do pedido, devendo o autor dirigir o pleito em face de parente que apresente capacidade econômica para auxiliá-lo financeiramente.

(...)”.

Feita esta sinopse fática e, sem outras preliminares a abordar, passo ao exame do mérito.

Vale destacar que a obrigação alimentar com base na relação de parentesco tem por fundamento os deveres de solidariedade e assistência mútua. Contudo, este dever possui caráter excepcional, sendo necessário observar as necessidades do filho que atingiu a maioridade civil e pleiteia aos alimentos, bem como a possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos nos artigos 1.694 c/c 1.695 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Sobre o tema, ainda, é esclarecedora a lição de Pablo Stolze Gagliano (*in* Novo Curso de Direito Civil, volume: 6, Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional, 2º edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 684/685):

“Tradicionalmente, um binômio é tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade.

É a conclusão lógica da interpretação do art. 1.695, CC-02 (art. 399, CC-16): (...)

Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio.

E qual seria o terceiro pressuposto?

Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade.

Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjugação dessas medidas de maneira adequada.

A fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga”.

No caso em exame, não pairam dúvidas quanto ao estado de saúde do autor **M.C.D.S.** relacionado a problemas psiquiátricos, atestado, inclusive, por meio de perícia médica realizada pelo Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais (NERPEJ) deste egrégio Tribunal de Justiça (**ID. 15859790**), patologias que o impedem de reingressar no mercado de trabalho e comprometem a sua subsistência. No entanto, discute-se neste recurso se o seu genitor/apelado, à luz do conjunto probatório formado, possui ou não condições de prestar-lhe alimentos, em razão do dever de solidariedade familiar

Pelos documentos acostados pelo réu/apelado, ficou comprovado que ele auferia renda mensal líquida em torno de R\$ 6.800,00 (**IDs. 6156117 e 6156118**), a qual é utilizada para o pagamento de suas despesas pessoais do dia a dia e de sua família, incluindo aqui a educação de sua filha menor nascida em 2004 no valor de R\$ 817,00 (**ID. 6156116**). Destaco que não se ignorou as despesas relacionadas a pensão alimentícia pagas a sua ex-cônjuge (em torno de R\$ 4.800,00) e os vários empréstimos junto aos bancos Bradesco, Itaú, PAN e BRB – que, juntos, totalizam o valor mensal em torno de três mil reais (**IDs. 6156117 e 6156118, p. 02**) –, pois todos eles já vêm descontados em sua folha de pagamento, devendo a capacidade do apelado ser verificada à luz dos seus rendimentos disponíveis.

No entanto, o caso em exame deve ser analisado com cautela, pois o recorrido é um idoso de 82 (oitenta e dois) anos (**ID. 6156098**) portador de doença de *Parkinson*, necessitando de uso de medicamentos contínuos para controlar o avanço da doença (**ID. 6156112, p. 01-02**). O julgador, como intérprete do direito, não deve se limitar tão somente ao singelo exercício de leitura dos textos legais, em uma interpretação puramente gramatical ou literal; devendo observá-lo como um processo de contínua adaptação à realidade dos fatos e de seus conflitos.

O idoso, em nosso direito, possui uma proteção especial com *status* constitucional, na forma do art. 230 da Carta da República:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na legislação infraconstitucional, a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) diz que “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (art. 9º), não se olvidando de que, a semelhança do que ocorre com as crianças e adolescentes, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º).

A partir dessa exegese, não menosprezando ou acostando em segundo plano a condição da parte autora e o seu quadro clínico, não se mostra razoável (na linha perfilhada pelo juízo singular, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito de envelhecer com dignidade) impor a um idoso octogenário portador de moléstia grave (doença de *parkinson*) mais uma obrigação, quando o mesmo já possui tantas outras que, como bem registrou a sentença, consomem mais da metade de sua renda bruta. Admitir o pensamento inverso inevitavelmente irá acarretar-lhe severas dificuldades na luta contra a doença e no sustento seu e de sua família, mormente nesta fase mais frágil da vida em que passará a ter mais despesas por conta do seu estado de saúde, o que deve ser evitado.

Por fim, cumpre registrar que as alegações deduzidas somente em razões de recurso referentes a suposta propriedade de um estabelecimento de distribuição de bebidas (**IDs. 15859802 e 15859803, p. 07-08**), verifico que, embora o citado comércio esteja localizado no endereço do apelado, não há qualquer prova mínima de que seja ele o administrador ou proprietário do negócio, nem mesmo se auferir algum rendimento dessa atividade empresarial.

Frise-se que o julgador não pode ignorar a realidade brasileira – em especial, das regiões mais pobres –, em que muitas famílias dividem a mesma casa e utilizam de parte da propriedade para o exercício de pequenas atividades comerciais, a exemplo de bares, salões de beleza, oficinas mecânicas etc. Por isso, sem outros elementos de provas que vinculem o réu/apelado ao aludido negócio, não se pode presumir que é o beneficiário direto dos frutos da atividade empresarial e, assim, tal evidência não se presta ao fim desejado pelo autor.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado por **M.C.D.S.**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) os honorários fixados na origem em favor dos patronos da parte apelada, ficando a sua exigibilidade suspensa em decorrência da justiça gratuita previamente deferida (**ID. 6156092**).

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.